



São Mateus – ES, 24 de junho de 2025.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO Nº 003/2025

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico nº 852/2025

ASSUNTO: Recurso Licitatório

Recorrentes: CE & CIA Ltda e AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA

Contrarrazão: TERRAPLANAGEM TICHÉ LTDA

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos referente a procedimento licitatório em curso, submetido à análise jurídica, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 852/2025, cujas fls. 1159/1180 do processo.

Após detida análise dos autos e considerando o teor do referido opinativo, que por sua vez examinou minuciosamente a legalidade e regularidade do certame em questão, sobretudo dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes em epígrafe, bem como as Contrarrazões, passo a decidir.

CONSIDERNADO que o Parecer Jurídico nº 852/2025 que realizou exame completo e pormenorizado acerca da conformidade do procedimento licitatório com os preceitos legais, aplicáveis à espécie, com a devida fundamentação legal e jurisprudencial;

CONSIDERANDO que o parecer em tela demonstrou a adequação do procedimento às normas estabelecidas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que as questões suscitadas durante o trâmite do certame, conforme constam das peças recursais, foram devidamente analisadas e satisfatoriamente dirimidas, não subsistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO que o poder-dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, bem como pela eficiência na gestão dos recursos ao prosseguimento, bem como pela eficiência na gestão dos recursos públicos:

DECIDO, no exercício das atribuições a mim conferidas, pela aprovação de modo oficial sem ressalvas os termos do Parecer Jurídico nº 852/2025, acolhendo seus fundamentos fáticos e Jurídicos como razões de decidir, para determinar a **MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE** do procedimento licitatório em

1182

SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE



**PREFEITURA DE
SÃO MATEUS**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

epigrafe, negando provimento aos recursos interpostos, conforme já fundamentado no parecer jurídico.

DETERMINO, outrossim, o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com estrita observância dos prazos e procedimentos legais aplicáveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Decreto nº 17.688/2025.

PROCESSO Nº: 3821/2025**PARECER Nº:** 852/2025**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRA, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES E AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**PARECER JURÍDICO****I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 003/2025**, que tem por objeto a *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE OPERADOR E COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA "HORA", SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO"*, em atendimento às **Secretarias Municipais de Obra, Infraestrutura e Transportes e Agricultura e Abastecimento**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 480/494 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **CE & CIA LTDA** (fls. 1052/1067) e **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** (fls. 1068/1070), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **TERRAPLENAGEM TICHE**

LTDA, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 1071/1093).

1160
8

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

1161
8

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS1162
Ø**II.I DO RECURSO APRESENTADO PELA 1ª RECORRENTE**

A 1ª Recorrente (CE & CIA LTDA), apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 1052/1067, pugnando em síntese pelo deferimento dos seguintes pedidos:

- a) Retificação do lance inexequível (R\$7.547.700,00) registrado, para que reconheça o valor de R\$17.547.700,00 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos reais; e
- b) A inabilitação da empresa TERRAPLENAGEM TICHE LTDA, declarada vencedora.

Inicialmente, sustenta a 1ª Recorrente que durante a fase de lances, equivocadamente registrou a proposta inexequível no valor de R\$7.547.700,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, e setecentos reais), quando na verdade pretendia registrar R\$17.547.700,00 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, e setecentos reais), sendo um erro material. Alega que apesar de solicitar o cancelamento dentro de 08 (oito) segundos, o pregoeiro permaneceu inerte.

Ademais, justifica o pedido de inabilitação da Recorrida, tendo em vista que esta não observou as regras do edital, e, que existem vícios nos documentos anexados pela empresa.

Neste ínterim, afirma que a Recorrida não cumpriu com o disposto no item 8.20.3 do edital, que trata da obrigação de apresentar os 02 (dois) últimos Balanços Patrimoniais dos últimos exercícios, tendo em vista que a partir do mês de maio, não pode a empresa apresentar o balanço do ano retrasado, de forma que não poderia

a Recorrida ter apresentado os balanços referentes aos anos de 2022 e 2023. UM63
2

Além de tudo, alega que a Recorrida deve ser desclassificada por apresentar "planilha realinhada" fora do prazo e com ausência de composição de custo.

Insistindo, ressalta ainda, que a Recorrida apresentou uma falsa declaração de cumprimento de obrigações trabalhistas, uma vez que não observou o percentual mínimo de contratação de aprendizes.

II.II DO RECURSO APRESENTADO PELA 2ª RECORRENTE

A 2ª Recorrente (AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA), apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 1068/1070, pugnando em síntese pela desclassificação da Recorrida.

Segundo a 2ª Recorrente, a proposta da Recorrida não contém as especificações técnicas obrigatórias exigidas pelo edital "(marca, modelo e fabricante do equipamento)", além de não haver composição de custo e planilha detalhada ou demonstrativo dos encargos sociais.

II.III DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 1071/1093. Em resposta à primeira Recorrente, que alega que esta não observou as regras do edital.

Preliminarmente, alega ilegitimidade *ad causam* da 1ª Recorrente, tendo em vista o disposto no item 3.6. do edital, segundo o qual,

não poderão disputar esta licitação "*Pessoa Física ou Jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta*". Assim, informa que a 1ª Recorrente foi sancionada, conforme "print" anexado à fl. 1073, pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, com data de início da sanção em 18/06/2024 e término em 18/01/2026, ficando suspensão de licitar no âmbito do órgão sancionador. LNGH
8

Segundo a Recorrida, conforme entendimento jurisprudencial, a suspensão não se limita ao órgão sancionador, ficando esta impedida de participar de qualquer licitação em toda Administração Pública.

Alega, ainda, que a Recorrente descumpriu os requisitos de habilitação, ao passo que "*não comprovou sua competência técnica*", conforme preconizava o item 8.20.4, letra "a" e item 8.20.4, letra "c". Neste sentido, alega que a Recorrente declarou falsamente que cumpre com os requisitos dispostos no item 4.4, subitem 4.4.1, e item 4.7.

Em razão da empresa Recorrente ter ocultado a informação de ter sido sancionada, a recorrida requer a abertura de processo sancionatório para aplicação de penalidades ante a suposta falsidade de declaração.

Em relação ao fato alegado pela 1ª Recorrente de que a mesma não teria observado o item 8.20.3 do edital, que trata da obrigação de apresentar os 02 (dois) últimos Balanços Patrimoniais dos últimos exercícios, defende que o durante o certame solicitou esclarecimentos à Administração, que respondeu que seriam aceitos os balanços do exercício de 2022 e 2023, conforme item 8.20.4, segundo o qual, "**os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração**

Contábil Digital – ECD ao Sped”. Portanto, uma vez que o prazo para entrega do balanço patrimonial de 2024 é até 30 (trinta) de junho de 2025, seriam aceitos os balanços de 2022 e 2023.

CMBS
7

Por fim, alega a Recorrida que cumpre com todos os requisitos trabalhistas, fazendo-se juntar novas certidões negativas às fls. 1084/1085.

Não houve manifestação sobre o fato de não ter observado o percentual mínimo de contratação de aprendizes.

Quanto ao recurso apresentado pela 2ª Recorrente, que alegou descumprimento do edital, uma vez que a Recorrida não indicou as especificações técnicas das máquinas “(marca, modelo e fabricante do equipamento)”, a Recorrida alega que o edital não obriga a descrição de tais especificações, conforme disposto no item 5, segundo o qual o licitante deve indicar **“quando couber”**. Ademais, informou que nenhum licitante, inclusive a 2ª Recorrente, apresentou tais especificações.

No que se refere a alegação de não haver composição de custo e planilha detalhada ou demonstrativo dos encargos sociais, alega que sua proposta (R\$17.547.880,00) é exequível, visto que é muito superior ao percentual disposto no item 7.8, do edital, segundo o qual, “*é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores à 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*” (R\$22.968.685,68). Neste sentido, defende que não há exigência no edital para apresentação de planilha de composição de custos, não sendo exigido pela Pregoeira.

Assim, a Recorrida pugna pela improcedência dos recursos apresentados e pela manutenção da decisão que à declarou vencedora, e, ainda, que seja instaurado Processo Administrativo

Sancionador em face da 1ª Recorrente, bem como que seja informado os fatos ao Ministério Público e Polícia Civil.

II.IV DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 1094/1101, opinando pela manutenção da decisão, anuindo com as Contrarrazões da Recorrida.

Em apertada síntese, no que se refere ao recurso apresentado pela 1ª Recorrente, que alega ter solicitado a Retificação do lance inexequível (R\$7.547.700,00) registrado, dentro de 08 (oito) segundos, e que o pregoeiro permaneceu inerte, informa que em atenção ao item 3.2 e 5.4 do edital, **os lances são de responsabilidade exclusiva dos licitantes, inclusive se praticado por representante, não lhe assistindo qualquer direito de pleitear alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

No que se refere à ausência de Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, tendo em vista que a partir do mês de maio, não poderia a Recorrida apresentar o balanço do ano retrasado, **informa que a requerida apresentou os documentos contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023 de formar regular, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013,** segundo o qual o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital do último exercício é até o dia 30 de junho de 2025, ou seja, ainda não é obrigatório a apresentação da ECD referente ao ano de 2024.

Oportunamente, muito embora a 1ª Recorrente não tenha manifestado, informa que além da proposta inexequível, **a**

Recorrente não antedeu o item 8.20.4, letra "a" e "c.2", que trata de qualificação técnica, em virtude de ter apresentado proposta de preço readequada acima do valor do lance, tendo apresentado, ainda, atestado de capacidade técnica sem registro no CREA, além de não haver serviços compatíveis aos licitados e em quantitativo mínimo, motivo pelo qual ainda seguiria inabilitada.

No que se refere ao recurso apresentado pela 2ª Recorrente, que que pugnou pela desclassificação da Recorrida, em razão de não ter informado características técnicas das máquinas, **informa que o item 5.1.2 e 5.1.3 do edital não traz a obrigação de informar especificações dos produtos, sendo as máquinas submetidas à vistoria para verificação das especificações do edital, conforme o item 7 do Termo de Referência.**

Acerca da alegação da falta de planilha de composição de custos e encargos pela Recorrida, informa que o item 5.3 não exige apresentação imediata de planilha de composição de preços, salvo em caso de diligência para apuração de exequibilidade de proposta. **Logo, considerando que a proposta foi muito superior ao limite de 50% do valor orçado pela Administração, não há indícios de inexequibilidade que justifique a cobrança de planilha de composição de custo.**

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do Edital.

III. DO DIREITO

III.I DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA REALIZADA DURANTE A FASE DE LANCES.

No presente caso, a 1ª Recorrente apresentou, durante a fase de lances, a proposta no valor de R\$ 7.547.700,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos reais), valor este regularmente registrado no sistema e posteriormente declarado inexecutável, razão pela qual sobreveio a sua desclassificação. Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo, alegando ter ocorrido erro material, e pleiteando a retificação da proposta para o montante de R\$ 17.547.700,00 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos reais).

1168
8

Contudo, tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico nem no instrumento convocatório. O Edital, em seus itens 3.2 e 5.4, foi categórico ao dispor que os lances ofertados são de inteira responsabilidade dos licitantes, ainda que apresentados por seus representantes legais, não lhes assistindo o direito de pleitear alteração posterior sob qualquer justificativa, seja erro material, omissão ou outro pretexto, senão vejamos:

3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Neste sentido, trago a baila trecho de decisão judicial de caso idêntico:

1169
↑

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO LANCE. LANCE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS ENVIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(Sentença. Mandado de Segurança. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo Comarca De São Paulo Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 15ª Vara da Fazenda Pública Viaduto Dona Paulina,80, São Paulo - SP - cep 01501-020 1051160-29.2016.8.26.0053)

Nota-se, que o julgado não está em desacordo com aquele colacionado pela 1ª Recorrente à fl. 1056, *in verbis*:

APELAÇÃO – Licitação – Pregão eletrônico – Empresa participante que incorreu em erro material de digitação ao preencher o valor do lance (apontado R\$ 5.000.000,00, quando o correto seria R\$ 500.000,00: digitado, por equívoco, um zero a mais) – Pedido de desconsideração do lance, com essa motivação, ato contínuo à proposta (quatro minutos depois dela) – Inexistência de conduta desleal, inidônea, fraudulenta, eivada de má-fé, para configurar o ilícito administrativo e, assim, sustentar a sanção por desistência abusiva –

Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e das normas do edital – Multa aplicada anulada – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. 1140
7

(TJ-SP - AC: 10485496920178260053 SP 1048549-69.2017.8 .26.0053, Relator.: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 27/04/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018)

Da leitura do excerto, é possível concluir que apenas foi determinada a anulação da multa por desistência do licitante, que não poderia manter a proposta; diferentemente do caso concreto, onde a 1ª Recorrente busca retificar sua proposta original.

Insta ressaltar que, de fato, excepcionalmente, é possível retificar a proposta em licitações em decorrência de erro material, conforme entendimento dos tribunais, desde que não altere o valor global originalmente proposto, à exemplo de divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, discrepância entre o valor por extenso e a cifra, erros de multiplicação, e, ainda, erros aritméticos, que não se amoldam ao caso concreto.

Desta forma, admitir a modificação do lance após sua formulação e registro implicaria na violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes e comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo margem para manipulações indevidas em prejuízo à lisura do procedimento licitatório.

Portanto, revela-se juridicamente inviável a retificação da proposta apresentada pela 1ª Recorrente.

III.II DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Nos termos do item 8.20.3 do edital, exige-se a apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, observando-se o limite definido pela Receita Federal do Brasil para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A controvérsia instaurada pelo Recorrente reside na alegação de que o prazo a ser observado para a apresentação do balanço patrimonial seria aquele previsto no artigo 1.078 do Código Civil, que determina a deliberação da assembleia de sócios sobre as contas da sociedade até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Tal entendimento, contudo, não se sustenta diante da normatização específica aplicável às empresas obrigadas à ECD.

Com efeito, o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece que:

“A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Portanto, para fins de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, o prazo a ser considerado para a exigibilidade do balanço patrimonial das empresas obrigadas à ECD é aquele estipulado pela Receita Federal, e não o previsto no Código Civil.

Tal entendimento já se encontra consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 472/2016 – Plenário**, o TCU assentou que:

"A exigência para apresentação do balanço patrimonial [...] só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação."

1172
8

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2293/2018 – Plenário** do TCU confirma que, ausente cláusula expressa no edital quanto ao exercício exigido, a documentação contábil do exercício anterior só pode ser exigida após expirado o prazo legal para a transmissão da ECD.

Neste sentido, destaco entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. LICITANTE NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 787/2007 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. QUEBRA DA ISONOMIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I - A sentença atacada concedeu a segurança para anular a declaração de inabilitação da Impetrante e determinar a sua reintegração no procedimento licitatório a partir do ponto que fora excluída. II - Pretendeu a Parte Impetrante, em síntese, a suspensão do ato lesivo, determinando a reabilitação da Impetrante no processo licitatório, bem como o retorno do procedimento de licitação ao ato que declarou a sua inabilitação. III - Preliminarmente, as alegações de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de prova pré-constituída não merecem ser revistas, mantendo-se afastadas nos termos da sentença atacada. IV - Igualmente afasta-se a alegação de decadência do direito da Impetrante por não ter impugnado tempestivamente o

1173
8

edital, porque a insurgência não foi contra o edital, mas quanto à interpretação normativa feita pelo pregoeiro. V - A Parte Impetrante participou do pregão eletrônico nº PE.CSCR .A00074.2015, cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada a ser executada no âmbito da Gerência de Produção Nova Iguaçu - GRN.O, Gerência de Produção Rio - GRR.O, Gerência de Produção Vitoria - GRV .O, Gerência de Construção Leste - GCL.E, Gerência de Pesquisa, Serviço e Inovação Tecnológica - GST.E, Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP.A, Gerência de Logística - GLM .A, Gerência de Serviços Gerais - GSG.A, Superintendência de Centros de Serviços Compartilhados - CS.A, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. VI - A Impetrante apresentou o lance mais vantajoso e, convocada para apresentar documentação em 28/05/2015, apresentou os documentos referentes ao exercício de 2013 em 02/06/2015, por entender que, por estar sujeita à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, o balanço patrimonial referente ao último exercício social não seria exigível até 30/06/2017, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007. O pregoeiro, por sua vez, entendeu de forma diversa, e considerou violado Edital e o art. 1.078 do Código Civil. VII - **O Edital, por sua vez, exigia apresentação do balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei, fazendo ressalva à forma de apresentação da documentação das empresas submetidas ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.** VIII - A questão cinge-se, portanto, ao momento em que o balanço patrimonial passa a ser exigível para as empresas que adotam Escrituração Contábil Digital - ECD, pelo SPED, se o previsto no Código Civil ou na Instrução Normativa da RFB. IX - **As empresas submetidas ao SPED devem observar os seus regulamentos, incluindo-se a Instrução Normativa nº 787/2007, não havendo como exigir-se o balanço de 2014 enquanto ainda**

não findo o prazo para a sua apresentação, à época, 30/06/2015. X - Houve também quebra da isonomia, uma vez que nem a Impetrante e nem a litisconsorte passiva necessária, em 30/04/2015 - prazo traçado pelo Código Civil -, possuíam o balanço patrimonial e os demais documentos relativos ao exercício de 2014 validados e autenticados pela RFB. XI - Sentença e segurança mantidas. XII - Apelações de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA. desprovidas. (grifo nosso)

1174
8

(TRF-2 - APELREEX: 00878838820154025101 RJ 0087883-88 .2015.4.02.5101, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Insta destacar, inclusive, que a Recorrida encaminhou dúvida à esta municipalidade, se os balanços relativos aos anos de 2022 e 2023 seriam aceitos, tendo em vista que "*a versão do SPED ECD necessária para transmitir o Balanço Patrimonial de 2024 ainda não está disponível*", sendo manifestada anuência pelo Município.

Dessa forma, conclui-se que a exigência editalícia está em conformidade com a legislação específica da Receita Federal e com o entendimento dos tribunais, motivo pelo qual não prospera a alegação do 1º Recorrente.

III.III DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA: AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO

A 1ª Recorrente sustenta que a empresa Recorrida deveria ser desclassificada em razão de ter apresentado, intempestivamente, uma planilha de preços retificada, desprovida da devida composição de custos.

OK

No que se refere à alegação de ausência de planilha de composição de custos e encargos por parte da Recorrida, conforme destacado pela Pregoeira, o item 5.3 do edital não exige a apresentação imediata de tal documento, exceto nos casos em que for instaurada diligência para verificar a exequibilidade da proposta, nos termos do item 7.8. Assim, tendo em vista que a proposta apresentada ficou significativamente acima do limite de 50% do valor estimado pela Administração, não há qualquer indício de inexequibilidade que justifique a exigência da planilha de composição de custos nesse momento.

1175
7

III.IV DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES

A 1ª Recorrente argumenta que a Recorrida não atende à obrigação legal de observância da cota mínima de aprendizes, apresentando, para tanto, cópia de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que, segundo alega, configura descumprimento de requisito de habilitação previsto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o art. 92, inciso XVII, da própria Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a obrigação de cumprimento das cotas legais — incluindo a reserva de vagas para aprendizes — configura **cláusula contratual obrigatória, a ser exigida na fase de execução do contrato, e não como requisito de habilitação,** motivo pelo qual não prospera a alegação da Recorrente.

III.V DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NA PROPOSTA E DA PREVISÃO DE VISTORIA PRÉVIA NO EDITAL

A 2ª Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida estaria em desconformidade com as exigências editalícias por não conter as especificações técnicas obrigatórias dos equipamentos ofertados — tais como marca, modelo e fabricante —, além de não apresentar planilha detalhada de custos ou demonstrativo dos encargos sociais.

Contudo, a análise do edital revela que os itens 5.1.2 e 5.1.3, que tratam do conteúdo obrigatório das propostas, **não impõem como requisito a identificação prévia de marca, modelo ou fabricante dos equipamentos.** A exigência apontada pela Recorrente não encontra amparo no texto editalício, não podendo ser presumida ou imposta por interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege os certames públicos.

Ademais, o próprio Termo de Referência do edital prevê, no item 7, a realização de vistoria técnica prévia como mecanismo hábil para aferição da conformidade dos equipamentos com as especificações exigidas, sendo esse o momento processual adequado para a análise técnica da compatibilidade dos bens com os parâmetros definidos pela Administração.

Consoante jurisprudência consolidada, não se pode inabilitar ou desclassificar licitante com base em exigência não expressamente prevista no instrumento convocatório, tampouco condicionar a validade da proposta a informações que seriam apuradas em fase própria do certame, como é o caso da vistoria.

Assim, não há irregularidade na conduta da Recorrida, tampouco fundamento jurídico que ampare sua desclassificação com base nas alegações formuladas pela segunda Recorrente.

III.VI DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA 1ª RECORRENTE –
IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA SANÇÃO APLICADA POR ENTIDADE
ESTATAL A OUTROS ÓRGÃOS

1077
8

A Recorrida, em sede de contrarrazões, suscita a preliminar de ilegitimidade ad causam da 1ª Recorrente, com fundamento no item 3.6 do edital, o qual dispõe que não poderão disputar a licitação "*pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta*".

Argumenta que a 1ª Recorrente estaria impedida de participar do certame por ter sido sancionada pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com penalidade de suspensão vigente entre 18/06/2024 e 18/01/2026, conforme imagem (print) juntada às fls. 1073. Sustenta, ainda, que a sanção de suspensão temporária de licitar não se limita ao órgão sancionador, mas alcança toda a Administração Pública, o que, segundo afirma, lhe retiraria legitimidade para interpor o recurso.

Entretanto, a alegação da Recorrida não se sustenta juridicamente.

Preliminarmente, cabe observar que, embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja expressamente o "recurso adesivo" em sede de licitação, a análise da suposta ilegitimidade ad causam torna-se necessária, na medida em que se discute eventual aplicação de sanção e a prática de suposta fraude em processo licitatório, com reflexos diretos sobre a legalidade do procedimento.

No mérito, verifica-se que a sanção imposta à 1ª Recorrente foi aplicada com fundamento na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), cujo artigo 83, inciso III, dispõe de forma clara e objetiva:

"Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções::

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.”

M 78
7

Logo, ao contrário do que sustenta a Recorrida, a penalidade de suspensão imposta com base na Lei das Estatais possui alcance restrito à entidade sancionadora, não gerando impedimento automático para participação da empresa sancionada em licitações promovidas por outros entes ou órgãos da Administração Pública.

Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENTIDADE LICITANTE . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENTE. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTO . LICITANTE APENADA COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. PENALIDADE APLICADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SANÇÃO APLICADA COM LASTRO NA LEI 13.303/2016 . ABRANGÊNCIA DO IMPEDIMENTO. ALCANCE RESTRITO À ENTIDADE SANCIONADORA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (LEI 13.303/2016, ART . 83, III). AMPLIAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES . ÓBICE AFASTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SUBMISSÃO . SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 13 .303/2016, dispondo sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, estabeleceu novo marco na regulação dos procedimentos licitatórios e contratações realizados por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excepcionando, em diversos aspectos, o regime genérico estabelecido na Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993), e, no que se refere ao regime sancionatório, excluiu a previsão da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade e expressamente consignou que a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar aplicada tem alcance restrito ao âmbito da própria entidade sancionadora (Lei n. 13 .303/2016, art. 83). 2. Aplicada, por empresa estatal, penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com lastro no disposto no art . 83, III, da Lei n. 13.303/2016, não subsiste

impedimento para que a contratada-sancionada participe de processos licitatórios ou contrate com outros órgãos e entidades da Administração Pública, posto que o dispositivo legal expressamente limitara os efeitos da sanção suspensiva ao âmbito da própria entidade sancionadora, resultando dessa apreensão a impossibilidade de a penalidade ser içada como fundamento exclusivo para inabilitação da penalizada em procedimento licitatório promovido por entidade administrativa diversa. 3 . Remessa de Ofício conhecida e desprovida. Unânime.

M79
8

(TJ-DF 07053411320188070018 DF 0705341-13.2018 .8.07.0018, Relator.: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. Inexecução de contrato administrativo. Impetrante que pleiteia a anulação de ato administrativo de aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual. Sentença de parcial concessão da segurança, para restringir os efeitos da proibição de contratar exclusivamente em face da entidade sancionadora. Insurgência da requerida, pleiteando a manutenção da impossibilidade de contratar perante toda a Administração Pública. Descabimento. Conflito aparente de normas que comporta resolução por meio dos critérios cronológico e de especialidade. Inteligência do art. 2º, §§ 1º e 2º da LINDB. Lei das Estadais (Lei nº 13 .303/16) que é mais recente e tem aplicação especial em face das disposições gerais da Lei nº 10.520/02. Redação do art. 83, III, da Lei nº 13 .303/16 que limita ao ente sancionador a penalidade de proibição de contratar por ele imposta ao particular. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1051082-25 .2022.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Heloísa Mimesi, Data de Julgamento: 23/01/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2024)

Tais precedentes deixam claro que a suspensão aplicada por empresa estatal com base na Lei nº 13.303/2016 não produz efeitos *erga omnes*, restringindo-se, portanto, ao âmbito da própria entidade sancionadora.

MSB
8

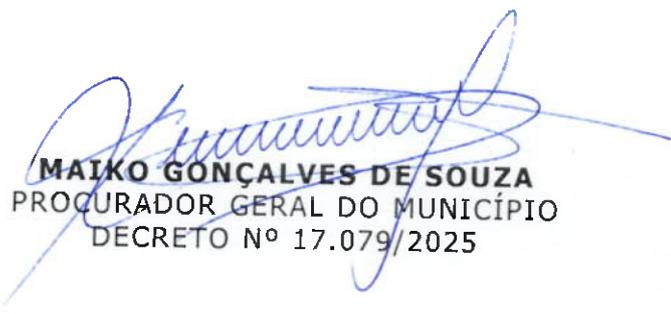
Dessa forma, a sanção imposta pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A não impede, por si só, a participação da 1ª Recorrente em certames promovidos por outros entes da Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ad causam, tampouco em descumprimento ao item 3.6 do edital.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA TERRAPLENAGEM TICHE LTDA**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 23 de junho de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025